

## VOTO

Trata-se, na origem, de tomada de contas especial decorrente da conversão de representação do Ministério Público Federal, determinada pelo Acórdão 2.068/2006-Plenário, para avaliar indícios de superfaturamento detectados em contrato celebrado entre o então Dner (atual Dnit) e a Construtora Sucesso S.A. para a execução de obras de restauração na BR-222/MA.

2. Por meio do Acórdão 1.464/2013-Plenário, mantido pelos Acórdãos 3.449/2014-Plenário e 353/2015-Plenário, todos de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro, o Tribunal julgou irregulares as contas de José Ribamar Tavares e de José Orlando Sá de Araújo, então gestores do Dner, e os condenou, em solidariedade com a referida construtora, ao pagamento do débito de R\$520.268,93, em valores originais, e aplicou-lhes multa de R\$ 20 mil.

3. José Orlando Sá de Araújo e a Construtora Sucesso S.A. interuseram recursos de reconsideração, que, por meio do Acórdão 1.673/2017-Plenário, não foram providos pelo Tribunal. Em face dessa deliberação, foram opostos embargos de declaração, que, por meio do Acórdão 528/2020-Plenário, foram rejeitados.

4. Por meio do Acórdão 1.113/2021-Plenário (peça 174), o Acórdão 528/2020-Plenário e o Acórdão 1.673/2017-Plenário tiveram sua nulidade declarada tão somente para a Construtora Sucesso S.A. Por sua vez, os presentes embargos opostos por José Orlando Sá de Araújo foram conhecidos e sobrestados até o novo julgamento do recurso de reconsideração interposto pela Construtora Sucesso S/A em face do Acórdão 1.464/2013-Plenário.

5. O recurso de reconsideração interposto pela Construtora Sucesso S/A foi novamente apreciado pelo Tribunal que, por meio do Acórdão 1.206/2023-Plenário (peça 202), reconheceu a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU tão somente em relação à Construtora Sucesso S.A. e levantou o sobrestamento dos presentes embargos.

6. Diante disso, nesta etapa processual, apreciam-se embargos de declaração opostos por José Orlando Sá de Araújo (peça 154) em face do Acórdão 528/2020-Plenário (peça 138), que conheceu e rejeitou os embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.673/2017-Plenário (peça 113).

7. O embargante alega a existência de omissões no Acórdão 528/2020-Plenário, argumentando, em suma, que:

i) não houve análise dos danos decorrentes das chuvas extraordinárias, agravados pela ocorrência de chuvas ordinárias durante a execução do contrato, ocasionando perda de produtividade;

ii) deixou-se de considerar a questão emergencial da obra executada que, de acordo com a embargante, atrairia a aplicação do redutor de produtividade, nos moldes do decidido pelo TCU no Acórdão 490/2005-TCU-Plenário;

iii) não foi considerado que, à época dos fatos, o normativo aplicável às obras emergenciais era a Norma CA/DNER 264/91, o Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) não previa custos de obras de restauração especificamente e a obrigatoriedade de sua utilização só teria ocorrido com a superveniência dos Acórdãos 267/2003-TCU-Plenário e 1.564/2003-TCU-Plenário;

iv) existe contradição entre o entendimento da unidade técnica alinhado com a proposta contida na Declaração de Voto da ministra redatora em relação à impossibilidade de retroagir preços de sistema mais moderno e, ao mesmo tempo, admitir a aplicação do Sicro para apurar preços, em detrimento da CA/DNER 264/91, vigente à época;

v) não teria sido realizada análise acerca da coisa julgada judicial, considerando-se que o TCU teria deixado de examinar decisão do TRF1 (ação civil pública por ato de improbidade 2001.37.00.002993-0), com trânsito em julgado; e

vi) não foi analisada a ocorrência da prescrição.

8. Ao fim, requer que os embargos sejam integralmente recebidos com efeitos infringentes para reformar o acórdão embargado, de modo que seja dado provimento ao recurso de revisão anteriormente interposto.

9. Registro que os presentes embargos já foram conhecidos por meio do Acórdão 1.113/2021-Plenário, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade constantes do art. 34 da Lei 8.443/1992.

10. No mérito, contudo, não existem os alegados vícios na decisão impugnada.

11. De início, importa registrar que as eventuais omissões trazidas pelo ora embargante não foram apresentadas quando da oposição de embargos de declaração em face do Acórdão 1.673/2017-Plenário, consistindo, assim, em novos argumentos, o que contraria a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que “é vedado o manejo de embargos de declaração para promover o exame de novos argumentos não discutidos na decisão embargada”, a exemplo dos Acórdãos 1.265/2019-Plenário, 4.675/2017-1ª Câmara; 632/2014- Plenário e 7.123/2020-1ª Câmara.

12. De todo modo, os argumentos trazidos pelo embargante foram analisados pela unidade técnica ao examinar os embargos de declaração opostos pela Construtora Sucesso S.A. em face da mesma decisão ora embargada (peça 171, itens 44 a 68), concluindo pela inexistência das alegadas omissões, conforme detalhado no relatório que compõe esta apreciação.

13. Quanto à alegada ocorrência da prescrição, importa destacar que a AudRecursos realizou o adequado exame desse ponto (peça 199), em atendimento ao despacho do Ministro Vital do Rêgo (peça 198), como subsídio à análise do recurso de reconsideração interposto pela Construtora Sucesso S.A. contra o Acórdão 1.464/2013-Plenário, concluindo pela não ocorrência da prescrição.

14. No caso concreto, considerando que o termo inicial do prazo prescricional é a data do protocolo da representação realizada pelo Ministério Público Federal, 4/4/2001 (peça 1, p. 3-6), e os eventos interruptivos descritos na manifestação da AudRecursos (peça 199), de fato, não houve transcurso do prazo de cinco anos entre os eventos processuais. Do mesmo modo, os intervalos entre os atos processuais, tanto na fase externa quanto na interna, foram inferiores a três anos, de forma que não ocorreu a prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

15. Convém ressaltar que, por meio do Acórdão 1.206/2023-Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo), foi reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no presente caso exclusivamente em relação à Construtora Sucesso S.A., uma vez o Acórdão 1.113/2021-Plenário (peça 174) declarou a nulidade dos Acórdãos 528/2020 e 1.673/2017, ambos do Plenário, tão somente em relação a ela.

16. Assim, como os aludidos acórdãos permaneceram válidos em relação ao ora embargante, devem, portanto, continuar válidos para fins do estabelecimento dos marcos interruptivos da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte em relação a esse responsável, o que leva à conclusão da não ocorrência da prescrição no presente caso.

17. Por fim, registro que, além de não ter evidenciado as alegadas omissões no acórdão embargado, o ora embargante tentou promover, por mero inconformismo com o desfecho alcançado, a indevida rediscussão de mérito do feito pela estreita via destes embargos de declaração, a despeito de não servirem como a via adequada para essa finalidade, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.062/2015, 2.635/2015 e 294/2016, todos do Plenário.

18. Assim, cabe conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los.

19. Por fim, alerto ainda que novos embargos com intuito protelatório, na tentativa de rediscutir o mérito, não serão conhecidos, e que, conforme a jurisprudência deste Tribunal, não suspenderão a consumação do trânsito em julgado da deliberação original (Acórdão 6.103/2017-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 4.546/2010-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

JORGE OLIVEIRA

Relator